SENTENÇA

Processo n°: **0012775-47.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking**

Requerente: Bruno Pinheiro de Melo Lima

Requerido: Tam Linhas Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou para tanto que adquiriu passagem da mesma para viajar de São Paulo para Goiás onde participaria do velório e sepultamento de sua avó.

Alegou ainda que após realizar o <u>check in</u> no aeroporto foi informado que o avião estava cheio e com as portas cerradas, não tendo aceito receber outra passagem porque o voo a ela relativo sucederia mais tarde, de modo que não poderia participar do velório e sepultamento de sua avó.

A ré em contestação asseverou que o autor utilizou a passagem que comprou, viajando normalmente.

Não fez prova suficiente do que asseverou,

porém.

Com efeito, os documentos de fl. 26 por si sós não firmam a certeza de que o embarque do autor efetivamente aconteceu, ao passo que a ré esclareceu que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 57).

Como se não bastasse, as declarações acostadas a fl. 51 respaldam suficientemente a explicação exordial e não foram impugnadas pela ré.

Não se vislumbra, ademais, qualquer interesse das pessoas que as subscreveram em falsear a verdade dos fatos, inclusive se expondo às consequências que isso lhes poderia acarretar.

Por fim, a ré não refutou o teor do documento de fl. 06, que dá conta do reembolso do valor pago pelo autor pela passagem que utilizaria.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos concretos que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, até porque não é crível que o autor a formulasse se tivesse ciência de que ela não corresponderia à realidade.

O autor faz jus ao ressarcimento pelo valor pago pela passagem, porquanto não fez uso dos serviços contratados, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

De igual modo, haverá de ser reparado pelos

danos morais que sofreu.

O sepultamento de sua avó aconteceu no dia 16 de julho (fl. 13) e o liame entre o mesmo e ela transparece certo a partir dos documentos de fls. 14/21.

A avó do autor era sua guardiã (fl. 14) e responsável por sua manutenção econômica (fls. 15/21), dados que patenteiam a forte ligação existente entre ambos.

Bem por isso, a circunstância do autor não ter participado de seu velório e sepultamento – máxime na dinâmica em que ocorreram os fatos (o autor já fizera o check in e depois soube que a aeronave estava cheia) – à evidência rendeu ensejo a abalo de vulto para ele, como de resto acometeria qualquer pessoa mediana nessas mesmas condições.

O ressarcimento por esse dano moral impõe-se, mas não no valor postulado porque ele se apresenta excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 495,66, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2011 (época da aquisição da passagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA